## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011086-43.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rui Mascarenhas Hecke
Requerido: Armenak Chachian e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

RUI MASCARENHAS HECKE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de NULIDADE DE CONTRATO em face de **MARDIROS** CHACHIAN e ARMENAK CHACHIAN, também já anulação empresa qualificados, requerendo do contrato social REPRESENTAÇÃO ADMINISTRAÇÃO **CHACHIAN** E PARTICIPAÇÕES LTDA. Aduz, em síntese, que os requeridos eram proprietários da empresa, e na admissão como sócio solicitaram para o autor assinar o contrato de alteração societária, que sofre de dependência alcoólica e não sabia do que se tratava o documento assinado.

Juntou documentos às fls. 5/13.

Emenda a inicial a fls. 22.

Decisão de fls. 25 deferiu o aditamento da inicial.

Decisão de fls. 42 determinou a regularização do polo passivo.

Manifestação do autor às fls. 66/67 reiterando seu pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A extinção do processo é medida que se impõe.

O autor pretende a anulação do negócio afirmando a caracterização de vício de consentimento por sofrer de dependência alcoólica.

Afirma que houve um inexato conhecimento dos pressupostos fáticos e materiais do negócio jurídico, viciando sua vontade.

O instrumento particular de Alteração do Contrato Social Primitivo da empresa CHACHIAN REPRESENTAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, objeto da ação, foi celebrado em 28 de setembro de 2006 e a ação proposta em 16 de setembro de 2017.

Em se cuidando de pretensão relativa à anulação do negócio jurídico com fundamento em erro ou dolo, o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 é de 4 anos (art. 178, II, CC).

Nesse sentido: DECADÊNCIA. DEMANDA ANULATÓRIA
DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.
DEMANDA QUE, EMBORA ROTULADA 'DECLARATÓRIA DE
NULIDADE', OBJETIVA MANIFESTAMENTE A ANULAÇÃO DO
NEGÓCIO POR SUPOSTA CONDUTA DOLOSA DOS VENDEDORES.
AVENÇA CELEBRADA EM JULHO DE 2001. DEMANDA AJUIZADA
MAIS DE TREZE ANOS DEPOIS. SUPERADO, PORTANTO, EM
MUITO, O PRAZO QUADRIENAL DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA
DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. A DECADÊNCIA DO DIREITO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DO AUTOR RECONHECIDA. MANTIDA, ADEMAIS, A INCOLUMIDADE DO NEGÓCIO, RESTAM PREJUDICADOS OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDOS COMO REFLEXO DA PRETENSA ANULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, II, DO CPC). RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação 1007566-92.2014.8.26.0292; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017).

Considerando a data da assinatura do contrato a prescrição extintiva se materializou em 27 de setembro de 2010.

Desse modo, não há como afastar a decadência, tendo perecido o direito subjetivo invocado pelo autor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA